



PARECER Nº 001 DE 2018 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 1.464, de 2017, que "institui a Política Distrital para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Observa Mulheres - DF".

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Ricardo Vale

I - RELATÓRIO

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipos: <u>PL</u> n.º <u>1464</u> Anos: <u>2017</u>
Folha n.º <u>16</u> Rubr.: <u>[assinatura]</u>

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 1.464, de 2017, que institui a Política Distrital para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no âmbito do Distrito Federal – Observa Mulher - DF, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência contra a mulher, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência, conforme disposto no art. 1º.

Para os efeitos da Lei, considera-se violência contra a mulher os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, de acordo com o parágrafo único do art. 1º.

O art. 2º estabelece as **diretrizes** da Política: promoção do diálogo e da integração entre os órgãos públicos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a sociedade civil, que atendem a mulher vítima de violência, em especial, da segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação; criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo ao Poder Judiciário para que possa agilizar processos judiciais sobre esses casos; produção de conhecimento e publicização de dados que revelem a situação da violência contra a mulher no DF; estímulo à participação social na formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da violência contra a mulher, com destaque para a saúde, direitos humanos, assistência social, educação e segurança pública.

Os **objetivos** da Política estão instituídos no art. 3º: promover a convergência de ações entre os órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de violência; padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento de informações sobre



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



violência contra mulheres, atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no DF; constituir e manter cadastro eletrônico contendo informações sobre o ato de violência (data, horário, local, meio de agressão, tipo de delito); sobre a vítima (idade, etnia/raça, profissão, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor); sobre o agressor (idade, etnia/raça, profissão, escolaridade, se no ato estava sob efeito de droga ou álcool, antecedentes criminais); sobre histórico de agressão entre vítima e agressor; sobre ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, medidas protetivas emitidas pelo Ministério Público, inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, entre outros; sobre serviços prestados às vítimas por diferentes órgão públicos (hospitais, postos de saúde, delegacias, centros de referência da mulher, etc.); analisar e acompanhar a evolução da violência contra a mulher, produzindo materiais de divulgação de informações sobre esse tipo de violência no DF; disponibilizar informações relevantes para que os órgãos e entidades que atuam na área possam planejar ações e desenvolver programas adequados à realidade do DF.

O Poder Executivo, de acordo com o art. 4º, poderá: (I) elaborar plano para a Política Distrital em questão, definindo diagnóstico, metas, ações e instrumentos de execução e avaliação; (II) articular a rede Observa Mulher - DF, definida como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas competências, agem de forma articulada e permanente para o cumprimento da Política, podendo ser composta por: secretarias e órgãos do Poder Executivo; órgãos do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública; representação do Poder Legislativo; e conselhos e entidades da sociedade civil com atuação na área (II); e (III) criar comitê gestor para coordenar a Política.

O Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, de seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes, para a implantação e manutenção da Política, segundo o art. 5º; e regulamentará a Lei e estabelecerá critérios para a realização de convênios, conforme disposto no art. 6º.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta que, apesar de a Lei Maria da Penha prever a organizaço de informaço es sobre violênc ia domé stica contra a mulher, nã o há um sistema de informaço es disponí veis sobre o tema em â mbito nacional. As principais fontes, segundo o sociólogo responsável pelo mapa da violênc ia, Julio Jacobo, são do Ministério da Saúde: o Sistema de Informaç ões de Mortalidade – SIM e o Sistema de Informaç ão de Agravos de Notificaç ão – Sinan.

O autor explica que o objetivo da proposiç ão é instituir um Sistema Integrado de Informaç ões de Violênc ia Contra a Mulher – Observa Mulher/DF, que deve reunir informaço es dos órgãos públicos e de entidades nã o governamentais que atendem as mulheres vítimas de violênc ia, entre eles, as áreas de segurança , saú de, justiça e assistênc ia social. O sistema deve permitir o acesso rápido dos órgãos competentes às informaço es sobre os casos e propiciar a integraç ão entre os órgãos e entidades.

O Projeto foi lido em 16 de fevereiro de 2017, tendo sido solicitada à Secretaria Legislativa a devoluç ão ao autor para manifestaç ão sobre a existênc ia de duas leis que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



tratam de matéria correlata: a Lei nº 4.135/2008, que "dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal"; e a Lei nº 4.769/2012, que "dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal". A manifestação do gabinete do autor reitera que a proposição pretende instituir a referida Política, com vistas a estabelecer a convergência de ações dos órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de violência, além de padronizar e integrar o sistema de informações.

A resposta da Assessoria Legislativa à Consulta nº 11/2017 concluiu que há diferenças ente o PL e as Leis citadas, o que sugere a continuidade da tramitação da proposição.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP para análise de mérito e para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar	
Tipo: <u>PL</u>	n.º <u>1464</u> Ano: <u>2017</u>
Folha n.º: <u>17</u>	Rub.: <u>[assinatura]</u>

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata da questão da violência contra a mulher. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com o art. 67, V, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Inicialmente, buscaremos contextualizar, no escopo deste parecer, a situação problemática da violência contra a mulher e as políticas públicas e legislação existentes para fazer frente ao problema.

A violência contra a mulher é uma grave violação de direitos humanos. Caracteriza-se como um problema histórico e cultural, produto de relações sociais desiguais, que destinaram à mulher um papel subalterno na organização social. Esse tipo de violência inclui desde o assédio verbal, o abuso físico e sexual, até à morte e acarreta consequências negativas para a vida da mulher, de sua família, da comunidade, além de sobrecarga de custos para o sistema de saúde, despesas legais e perda de produtividade.

No Brasil, têm sido adotadas algumas iniciativas para enfrentar essa situação. No sentido de conhecer a dimensão do problema para orientar a elaboração de políticas públicas, foi aprovada a Lei federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabeleceu a notificação obrigatória, em todo o território nacional, do caso de violência contra a mulher que tenha sido atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Com isso, esse agravo foi incluído no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN do Ministério da Saúde – MS. Informações desse Sistema revelam



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



aumento significativo no registro desse problema. Há um predomínio da notificação de violência física, com 15.208 casos notificados em 2009 e 69.936 em 2012, em todo o país. No DF, também predomina a notificação de casos de violência física, com 229 casos notificados em 2009 e 626 em 2012. Em segundo lugar, no Brasil, aparece a violência psicológica, com 34.610 casos notificados em 2012. No DF, em segundo lugar, aparece a violência sexual, com 548 casos notificados em 2012.

A Constituição Federal prevê em seu art. 226, parágrafo 8º, que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Em 2006, foi aprovada a Lei Federal nº 11.340, de 2006, denominada "Lei Maria da Penha", em homenagem a uma mulher cearense que ficou paraplégica ao ser agredida pelo marido. A Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Além disso, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Ressalte-se que a referida Lei prevê o seguinte:

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça. (grifo nosso)

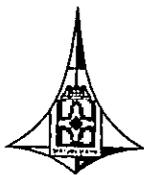
Ao longo desse tempo, a Lei Maria da Penha diminuiu em cerca de 10% os homicídios de mulheres. Isso demonstra que leis efetivamente aplicadas podem reduzir crimes e mandar uma mensagem à sociedade: a de que esses crimes não são tolerados. Mas, segundo Joana Chagas, da ONU Mulheres, somente leis não respondem a todo o problema. Ela considera que o combate à violência contra a mulher começa na escola, na família, na comunidade, no ambiente de trabalho, nas ruas, promovendo a discussão de papéis de gênero que valorizem a mulher e desvalorizem uma masculinidade violenta, que valorizem a igualdade de gênero, a liberdade e uma vida livre de violência.

No Distrito Federal, as Secretarias de Estado de Saúde, Ação Social e Segurança Pública, além da Defesa Civil, editaram, em 25 de novembro de 2003, a Portaria Conjunta nº 3/2003, criando o Comitê de Integração de Assistência à Mulher Vítima de Violência. Com essa portaria, iniciou-se a definição de políticas conjuntas de atendimento especializado à mulher vítima de violência.

Também foi criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em abril de 2003, o Núcleo de Estudos e Programas para Acidentes e Violência, o Nepav, com o objetivo de concentrar esforços para reduzir a morbimortalidade por acidentes e violências contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Em março de 2006, foram assinadas a Portaria nº 26/2006, determinando a capacitação de médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos para o atendimento específico da violência contra a mulher, e a Portaria nº 27/2006, que criou, nas unidades de emergência dos Hospitais Regionais da Asa Sul, Asa Norte e

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 1464 Ano: 2017
Folha n.º: 17 (versão) sub.: 1



Ceilândia, salas de acolhimento à mulher vítima de violência. Além disso, foi estabelecido o Protocolo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Sexual para garantir às mulheres o direito ao atendimento médico, social e psicológico, conduzido de forma ética. Um dos objetivos do Protocolo é assegurar o cumprimento integral dos procedimentos preconizados pelo MS.

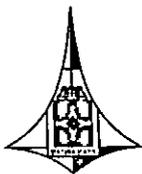
Em 2012, foi criado, na estrutura da SES/DF, o Programa de Pesquisa, Assistência e Vigilância à Violência – PAV, por meio da Portaria nº 141/2012, tendo como principais atribuições o atendimento às pessoas em situação de violência, numa abordagem biopsicossocial e interdisciplinar, a articulação com a rede de atendimento, os encaminhamentos institucionais e intersetoriais, a promoção da cultura de paz e a vigilância dos casos de violência.

Conforme informação divulgada na página da SES/DF na internet, os PAVs estão distribuídos nas regionais de saúde, nas quais é realizado o atendimento especializado por equipes multiprofissionais para as vítimas de violência. São ações do PAV: Acolhimento – atendimento humanizado no qual o profissional proporciona a escuta qualificada da situação enfrentada pela pessoa; Vigilância – notificação dos casos de violência, análise epidemiológica da situação de violência; atendimentos – individuais, familiares ou grupais.

A atual Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos contém em sua estrutura a Secretaria Adjunta de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, que por sua vez conta com a Subsecretaria de Políticas para as Mulheres. A essa Subsecretaria encontram-se vinculadas a Coordenação de Políticas para as Mulheres, a **Coordenação de Enfretamento a Violência Contra às Mulheres** e a Coordenação da Casa da Mulher Brasileira. Essa última integra serviços de apoio às vítimas, como delegacia especializada, juizado e varas, defensoria, promotoria, equipe de atendimento psicossocial e orientação para emprego e renda.

Esta Casa também tem contribuído no enfrentamento do problema ao aprovar leis, algumas das quais destacamos:

- Lei nº 434, de 19 de abril de 1993, que *autoriza o Poder Executivo a criar abrigos para mulheres vítimas de violência;*
- Lei nº 2.310, de 11 de fevereiro de 1999, que *cria programa de capacitação para policiais civis e militares com a finalidade que especifica;*
- Lei nº 2.701, de 4 de abril de 2001, que *cria na estrutura das Delegacias Circunscricionais do Distrito Federal o Serviço de Atendimento à Mulher para mulheres vítimas de violência e maus-tratos;*
- Lei nº 4.135, de 5 de maio de 2008, que *dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal;*
- Lei nº 4.769, de 22 de fevereiro de 2012, que *dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra mulher no Distrito Federal;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a divulgação dos telefones dos programas Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher e Disque Direitos da Mulher em estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal*, modificada pela Lei nº 5.457, de 26 de fevereiro de 2015;
- Lei nº 5.425, de 9 de dezembro de 2014, que *institui programa de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica*.
- Lei nº 5.835, de 11 de abril de 2017, que *dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados sobre violência no Distrito Federal*. Entre os dados a serem divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal está o número de mulheres vítimas de violência por tipo de delito (art. 1º, §2º, IV). Os dados devem ser detalhados por Região Administrativa e conter: local da ocorrência; dia da semana, turno e horário; qualificação da vítima (idade, profissão, grau de instrução e etnia) (art. 2º).
- Lei nº 6.022, de 14 de dezembro de 2017, que *assegura a criação do Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências*.

Nesse contexto é que devemos analisar o PL em comento, que pretende instituir Política Distrital para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher - Observa Mulher - DF. Por se tratar de Política, como um programa, caracteriza um tipo de proposição cuja iniciativa deve ser do Poder Executivo, a quem cabe elaborar diretrizes, objetivos e ações que devem se desenvolver a partir dos órgãos públicos a ele subordinados, dispondo de meios financeiros e materiais, além dos recursos humanos necessários para a sua implementação.

Nesse sentido, é importante registrar a existência do **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher**, publicado em 2011¹, pela Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculada à Presidência da República. Os eixos do Pacto são os seguintes:

- 1) *Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.*
- 2) *Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência.*
- 3) *Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça.*
- 4) *Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres.*
- 5) *Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos.*

Assim, verificamos que a Política de enfrentamento da violência contra a mulher apoia-se na implementação da Lei Maria da Penha e na garantia de uma rede de serviços e no acesso à segurança e à justiça, com vistas à garantia dos direitos e da autonomia das mulheres.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 1464 Ano: 2017
Folha n.º: 18 (verso) Rub.: 111

¹ < <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional> > pesquisado em 28.05.2018.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O objetivo geral do Pacto é "enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma visão integral deste fenômeno". Os eixos de ação e articulação de Políticas Públicas que deveriam orientar a ação governamental foram organizados nos seguintes objetivos:

Objetivo 1 – Garantir implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

Objetivo 2 – Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres.

*Objetivo 3 – Criação do **Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher** conforme previsto no artigo 38 da Lei Maria da Penha e do **Registro Administrativo Unificado**, para a **construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração.***

Objetivo 4 – Garantir a Segurança Cidadã a todas as mulheres.

Objetivo 5 – Garantir o acesso à Justiça, de forma que todas as mulheres possam receber atendimento adequado por meio da atuação em rede, e que os equipamentos de justiça promovam sua plena defesa e o exercício da sua cidadania.

Objetivo 6 – Garantir os Direitos Sexuais na perspectiva da autonomia das mulheres sobre seu corpo, sua sexualidade por meio da mudança cultural dos conceitos historicamente construídos na sociedade brasileira, de forma a identificar, responsabilizar e prestar atendimento às situações em que as mulheres têm seus Direitos Humanos e Sexuais violados.

Objetivo 7 – Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos.

Objetivo 8 – Garantir a implementação da Política de Enfrentamento à violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta. (grifo nosso)

Assim, fica evidente que a criação de um **Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher** encontra-se elencado nos objetivos da política nacional de enfrentamento desse problema, estando incluída entre as metas previstas no PPA 2012-2015 para o Programa "Políticas para as Mulheres: Enfrentamento à Violência e Autonomia".

No Distrito Federal, identificamos dois Decretos relacionados com o tema. Um deles é o Decreto nº 33.872, de 23 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da **Câmara Técnica Distrital de Gestão e Monitoramento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres**. Os objetivos da Câmara Técnica estão estabelecidos conforme o seguinte:

Art. 2º São objetivos da Câmara Técnica Distrital de Gestão e Monitoramento:

*I - elaborar **plano de trabalho** do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres no âmbito do Distrito Federal, com detalhamento das ações a serem implementadas e seu cronograma de execução;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*II – promover a **execução, monitoramento e avaliação das ações** do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres no âmbito do Distrito Federal;*

*III – garantir **orçamento específico para as ações** de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito distrital;*

*IV – sugerir o **aperfeiçoamento e a divulgação das ações** voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no Distrito Federal. (grifo nosso)*

A composição da Câmara Técnica reflete o esforço para a integração de todos os órgãos públicos relacionados com o problema:

Art. 4º A Câmara Técnica Distrital de Gestão e Monitoramento será composta por um (a) representante, titular e suplente, de cada ente a seguir indicado:

I - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;

VIII - Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;

IX - Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal;

X - Polícia Civil do Distrito Federal;

XI - Polícia Militar do Distrito Federal;

XII - Universidade de Brasília;

XIII - Defensoria Pública do Distrito Federal;

XIV - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

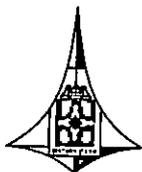
XV - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 1464 Ano: 2017
Folha n.º: 19 (verso) Rub.: 11

O Decreto nº 35.991, de 11 de novembro de 2014, altera o **I Plano Distrital de Políticas Públicas para as Mulheres**, aprovado pelo Decreto nº 35.268, de 27 de março de 2014. Entre os princípios do Plano destacamos: igualdade; respeito, atenção e valorização da diversidade; equidade; emancipação e autonomia da mulher; laicidade do Estado e universalidade de direitos.

O Capítulo IV – **Enfrentamento de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres**, tem como objetivo geral *reduzir os índices de todas as formas de violência contra a mulher e a adolescente e ampliar as ações preventivas e o envolvimento do Poder Público e da sociedade no enfrentamento à violência contra as mulheres*. Entre os objetivos específicos, destacamos: (II) fortalecer a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres para mulheres em situação de violência e (IV) proporcionar atendimento integral e humanizado às mulheres em situação de violência em todas as instâncias do Poder Público e serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Entre as **Metas** estabelecidas no Plano encontram-se: ampliar o número de serviços especializados de enfrentamento à violência contra as mulheres da Secretaria da Mulher, de 17 para 23; e criar e implementar o fluxograma da Rede de Atendimento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



às Mulheres em Situação de Violência e o Protocolo de Atenção às Mulheres em Situação de Violência.

O Plano também detalha as **Ações** a serem implementadas, entre as quais, destacamos: estabelecer cronograma de reuniões da **Câmara Técnica Distrital de Gestão e Monitoramento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres** com o objetivo de criar e implementar o fluxograma da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e o Protocolo de Atenção às Mulheres em Situação de Violência; aperfeiçoar e ampliar a **Notificação Compulsória Integrada dos casos de violência** doméstica, sexual e/ou outras violências nos serviços de saúde, em cumprimento à Portaria do Ministério da Saúde de nº 104, de 25 de janeiro de 2011; implementar, na rede pública de saúde e demais serviços da rede de atendimento do DF, o protocolo e os serviços previstos na Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; estimular a **criação, a integração e a difusão de indicadores sobre violência contra a mulher**, especialmente entre os **órgãos integrantes da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, e contribuir para o **Sistema Nacional de Dados sobre a Violência contra as Mulheres**.

Do exposto fica evidente que existem políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher no plano federal e distrital e há a obrigação legal, no plano federal e distrital, de implementar um sistema de informações sobre esse tipo de violência.

Assim, do ponto de vista da necessidade, um dos atributos fundamentais de uma lei, constatamos que já existem instrumentos legais obrigando a instituição de um sistema integrado de atendimento e de informações sobre a violência contra a mulher, além de políticas públicas voltadas para enfrentamento desse problema. Ademais, na análise da viabilidade, concluímos que projetos que objetivam instituir políticas constituem proposições cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa do processo legislativo voltado à organização de ações dos órgãos públicos a ele vinculados e a destinação de recursos orçamentários para viabilizar a concretização dessas atividades.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.464/2017 nesta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, em

2018.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos		
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar		
Tipo:	PL	n.º 1464 Ano: 2017
Folha:	20	Rub.: <i>[assinatura]</i>

DEPUTADO
Presidente

[assinatura]
DEPUTADO RICARDO VÁLE
Relator

CDDHCEDP
Ao SACR, para as devidas providências.
Em 11 de 12 de 19


José Paulo de Aguiar
Membro Legislativo
Matr.: 11.693
CDDHCEDP - ODT